



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 988B9-C61B3-2642C



Instrução Técnica Conclusiva 02313/2023-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08060/2022-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações

Criação: 03/07/2023 19:57

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: CHRISTIANO SPADETTO, BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA

Assinado por
GUILHERME BRIDE
FERNANDES
03/07/2023 19:57



SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO	2
2 INTRODUÇÃO	3
2.1 DELIBERAÇÃO	3
2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO	4
2.3 OBJETIVO E ESCOPO	4
2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA.....	4
2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	4
2.6 PROCESSOS CONEXOS	4
3 ANÁLISE.....	5
4 CONCLUSÃO	6
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

1 IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Tomada de Contas Especial Instaurada

Processo TC: 8060/2022-4

Entidade auditada: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (Central Serrana)

Conselheiro relator: Domingos Augusto Taufner

Responsáveis

Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Interessado	CHRISTIANO SPADETTO	003.755.567-70
Interessado	BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA	124.438.227-29



2 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo através da Portaria nº 158/2022 objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, apuração se houve dano ao erário em virtude das adesões às Atas de Registro de Preço, principalmente, pela ausência de pesquisa de preço público.

2.1 DELIBERAÇÃO

Autuado em 22 de setembro de 2022 através do [Termo de Autuação 08060/2022-9](#), a partir do [Ofício Externo 02628/2022-6](#) que informou a publicação da Portaria nº.158/2022, na qual instaura tomada de contas especial nº. 01/2022 e designa comissão responsável pela apuração.

Vencido o prazo da Tomada de Contas Especial sem que tenham sido encaminhados os documentos, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, através da [Decisão Monocrática 00048/2023-1](#), decidiu “NOTIFICAR o Sr. Christiano Spadetto – Prefeito de Conceição do Castelo para que no prazo de 90 (noventa) dias encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial, contados a partir do vencimento do prazo final.”

Notificado através do [Termo de Notificação 00116/2023-4](#), o Responsável deixou novamente de apresentar os documentos no prazo.

Mais uma vez o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, através da [Decisão Monocrática 00603/2023-1](#), decidiu:

NOTIFICAR o Sr. Christiano Spadetto – Prefeito de Conceição do Castelo para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial, contados a partir do vencimento do prazo final, ressaltando que os prazos que devem ser observados são os da Instrução Normativa 32/2014.

Após comunicado via [Ofício 01637/2023-1](#), o Responsável deixou novamente de apresentar os documentos no prazo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, através da [Decisão Monocrática 00851/2023-5](#), então decidiu:

NOTIFICAR o Sr. CHRISTIANO SPADETTO - Prefeito Municipal de Conceição do Castelo e a Sra BARBARA AYRES FERNANDES FONSECA – Controladora Geral Municipal para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis encaminhem a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Dar ciência aos Responsáveis de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

Através do [Termo de Notificação 01115/2023-1](#) e do [Termo de Notificação 01116/2023-6](#) os Responsáveis foram mais uma vez notificados e encaminharam o Relatório da Tomada de Contas Especial na [Resposta de Comunicação 01028/2023-6](#), [Defesa/Justificativa 00904/2023-3](#), [Defesa/Justificativa 00905/2023-8](#) e peças complementares seguintes.

Vieram então os autos para análise.

2.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

Apuração de possíveis danos ao erário advindos das adesões às Atas para Registro de Preços nº 010/2020 (Município de Piúma) e nº 0275/2019 (Município de Sorriso/MT).

2.3 OBJETIVO E ESCOPO

Manifestar-se sobre o Relatório de Tomada de Contas Especial juntado aos autos.

2.4 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta instrução serão observadas as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), aplicáveis ao controle externo brasileiro – adotadas como normas de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 313/2017.

2.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Contrato 115/2020, oriundo da ARP nº 10/2020: R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais).

2.6 PROCESSOS CONEXOS

Não há processos conexos.



3 ANÁLISE

Compulsando os autos verifica-se que o agente responsável instaurou a Tomada de Contas Especial - TCE nº 01/2022 relativa a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 010/2020 cujo objeto é o transporte de carga em veículo tipo basculante com motorista para transporte de Revsol, bem como, a Adesão a Ata de Registro de Precos nº 9275/2019 cujo objeto é aquisição e instalação de mini playground-parque infantil em madeira, em atendimento as disposições contidas na Instrução Normativa TC nº 32, de 04/11/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 49/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Verifica-se, no conteúdo do referido processo de TCE, relatório concluindo pelo valor total de ressarcimento de **R\$ 41.150,00** (quarenta e um mil, cento e cinquenta reais).

Essa apuração equivale ao dano ao erário no montante de R\$ 41.150,00 (quarenta e um mil, cento e cinquenta reais). A Comissão decidiu pela existência do dano, no que pertine a adesão a ata de registro de pregos n. 010/2020, do município de Piúma/ES, nos termos acima mencionado.

A Instrução Normativa TC nº 32 de 4 de novembro de 2014 – IN 32/2014, que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências, prevê, em seu art. 9º, a dispensa do encaminhamento da TCE a este Tribunal na hipótese de valor de débito igual ou inferior à 20.000 VRTE.

No presente caso, pode-se verificar que o valor total apurado pela TCE foi de **R\$ 41.150,00**, tendo como referência o ano de 2020, correspondendo, portanto, a aproximadamente **11.729 VRTE**¹.

Diante do exposto, e considerando a previsão contida no art. 9º da IN 32/2014, combinada com o inciso III do art. 330 da Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013 – RITCEES, sugere-se a expedição da notificação ao atual gestor para, se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

¹ 2020: 1 VRTE = R\$ 3,5084 – fonte https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED

4 CONCLUSÃO

Considerando que o valor total apurado pela TCE foi de **11.729 VRTE**, valor inferior aos 20.000 VRTE que obrigam a remessa da TCE a este Tribunal, conforme previsão do art. 9º da IN 32/2014.

Sugere-se a expedição da notificação ao atual gestor para, se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- **arquivar os autos, sem resolução de mérito**, dando ciência ao atual gestor para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, **dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal**.

Vitória, 3 de julho de 2023,

GUILHERME BRIDE FERNANDES
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.165



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-08060/2022-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo através da Portaria n. 158/2022 objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, apuração se houve dano ao erário em virtude das adesões às Atas de Registro de Preço, principalmente, pela ausência de pesquisa de preço público.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, na Instrução Técnica Conclusiva 02313/2023-1(evento 48), trouxe a seguinte proposição:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- arquivar os autos, sem resolução de mérito, dando ciência ao atual gestor para se for o caso, concluir o processo de Tomada de Contas, dando continuidade ao processo de identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da IN 32/2014, dispensando-se a remessa da TCE a este Tribunal.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º do RITCEES.

Pois bem.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 02313/2023-1(evento 48) sugestão de arquivamento do processo, haja vista que o valor do dano apurado é inferior ao estabelecido no art. 9º da IN TC n. 32/2014.

Com efeito, quando o valor do dano é inferior ao de alçada, é dispensada a remessa da TCE ao Tribunal de Contas, restando ao gestor a obrigação de adoção das medidas estabelecidas no ato regimental supracitado, quais sejam: apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento (art. 9º, parágrafo único, da IN TC n. 32/2014).

Posto isto, oficia o **Ministério Público de Contas** pelo arquivamento do processo, nos termos dos arts. 330, inciso IV, e 154, § 1º do RITCEES c/c art. 9º da IN TC n. 32/2014.

Vitória, 4 de outubro de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS